PREFEITURA MUNICIPAL
EUSÉBIO
AVANÇANDO NO DESENVOLVIMENTO

selo unicef edição 2017 - 2020

RECEBIDO EM: 28/11/2022

Ofício nº 163/2022 – GAPRE
Veto Integral n°. **03/2022** – Referente ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022 (Autógrafo n°.: 127, de 09 de novembro de 2022)

Eusébio/CE, 28 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022 que *"Veda a cobrança no município de Eusébio, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, de valores adicionais de alunos ou professores particulares de educação física ("Personal Trainers") nas hipóteses que especifica e dá outras providências"*, apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO INTEGRAL abaixo.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Câmara Municipal, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Eusébio

Exmo. Sr.
Vereador **Fares Andrade Said Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE.

Veto total ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022, que *"Veda a cobrança no município de Eusébio, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, de valores adicionais de alunos ou professores particulares de educação física ("Personal Trainers") nas hipóteses que especifica e dá outras providências"*.

No uso das atribuições que me conferem o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022 teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, e após aprovação, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou veto.

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022, em linhas gerais, tem por objetivo assegurar aos usuários das academias de ginástica do Município de Eusébio a possibilidade de acessarem tais estabelecimentos acompanhados de profissionais particulares de Educação Física, devidamente registrados e regulares no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Nos termos da proposta legislativa, as academias não poderão impor ao Profissional de Educação Física nem ao aluno quaisquer ônus financeiro, direto ou indireto, em decorrência do acompanhamento particular das atividades esportivas.

É prevista, ainda, na forma do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022 a aplicação de penalidade (*A não observância do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos referidos no art. 1° à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente*) aos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de ginástica que descumprirem as disposições da norma.

Em que pese a nobre intenção da proposição – ampliar o atendimento aos consumidores e facilitar o acesso dos profissionais de Educação Física às instalações das academias do Município de Eusébio – há de ser negada a sanção ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022.

Isso porque, ao prever o livre acesso dos *personal trainers* nas academias, a proposta legislativa acabou por disciplinar relações privadas, em especial, no que tange à prestação de serviços e às formas de uso e proteção da propriedade.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988[1] é **competência privativa da União legislar sobre direito civil**, ramo da ciência jurídica no qual estão inseridas as normas atinentes às relações privadas.

Faz-se oportuno registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF é firme no sentido de que a competência legislativa concorrente para dispor sobre temas relacionados ao direito do consumidor não engloba a edição de normas sobre relações contratuais e/ou entre particulares, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados, *ipsis verbis*:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. **Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado** (STF. ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
>
> (STF. **ADI 1623**, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, **Tribunal Pleno**, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341, grifo nosso)

[1] **Constituição Federal de 1988, Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: **I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.** 1. Hipótese de **inconstitucionalidade formal** por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. **Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.** Ação julgada procedente.

(STF. **ADI 1918**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-29 PP-06221, grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CELULOSE. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. **DIREITO DE PROPRIEDADE. TEMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.** 1. Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia. 2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade. 3. **Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema** (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pedido cautelar deferido.

(STF. **ADI 2623 MC**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Tribunal Pleno**, julgado em 06/06/2002, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02472, grifo nosso)

Desse modo, considerando a competência residual dos Estados-Membros e a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I e artigo 25, §1º da Constituição Federal de 1988), imperioso reconhecer o **vício de incompetência formal** do Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022 haja vista a impossibilidade de lei municipal versar sobre a viabilidade ou não de as academias de ginástica cobrarem pelo uso[2] de seus espaços.

Ademais, ainda que ultrapasse as regras atinentes ao processo legislativo propriamente dito, as disposições do Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022 esbarrariam nos princípios constitucionais que norteiam a atuação estatal frente ao setor privado, especialmente os da livre iniciativa e da livre concorrência.

[2] **Código Civil de 2002, Art. 1.228.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

2

O artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988[3] erigiu como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Outrossim, o artigo 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, previu como princípios da ordem econômica o da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica, a seguir transcritos, *verbis*:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**
> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> **IV** - livre concorrência;
> **Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nessa linha intelectiva, ao permitir o livre e irrestrito acesso de profissionais de educação física às dependências da academias de ginástica, sem qualquer subordinação ou parceria contratual que possa equilibrar o ônus eventualmente sofrido pela atividade empresarial, a proposta legislativa em apreço acaba por interferir na gestão e na atividade econômica das empresas privadas.

Além disso, ao estipular penalidades em caso de não observância das disposições da norma, dentre as quais se destaca a "*devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente*" o Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022 contribui para o desequilíbrio da relação econômica.

Acerca dos limites da atuação estatal na regulação de atividades privadas, válido colacionar os seguintes julgados, *in verbis*:

[3] **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI. 1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. **2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores**, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa. 3. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade.

(STF. **ADI 5158**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 19-02-2019 PUBLIC 20-02-2019, grifo nosso)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. **I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170.** II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. (...) V. - RE conhecido e provido.

(STF. **RE 422941**, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302)

Nessas circunstâncias, diante da atribuição às academia de ginásticas do Município de Eusébio de ônus incompatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da concorrência, bem como da regulamentação que compromete o próprio planejamento da atividade empresarial, forçoso reconhecer também a inconstitucionalidade material da proposta legislativa.

Desse modo, não resta alternativa senão opor VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022 tanto em razão do vício de inconstitucionalidade formal quanto em razão do vício de inconstitucionalidade material.

2

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito o Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 123/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Fares Andrade Said Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE.